



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara  
Sessão: **8/4/2014**

42 TC-000569/003/05

**Contratante:** SAAE - Saneamento Ambiental de Atibaia.

**Contratada:** Construrban Logística Ambiental Ltda., antiga Construrban Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Carlos Roberto Belani Gravina e José Francisco Alves Pinto (Diretores Superintendentes).

**Objeto:** Prestação de serviços de coleta de lixo domiciliar e comercial, inclusive coleta seletiva, em caso de caminhões compactadores, coleta de resíduos sólidos em locais de difícil acesso, tratamento e destinação final de resíduos sólidos e de serviços de saúde, em aterro sanitário licenciado e operação da unidade de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais em aterro sanitário licenciado.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 01-08-07, 12-09-07, 07-02-08, 12-08-08, 29-12-08, 02-02-09, 06-04-09, 08-09-09 e 01-02-10. Providências em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada(s) no D.O.E. de 28-11-13.

**Advogado(s):** Silvia Pustejovsky Prado, Rafael de Mamede Oliveira Ramos da Costa Leite, Vanderson Silva de Souza e outros.

**Acompanha (m) :** Expediente(s) TC-040064/026/07, TC-021561/026/07 e TC-029495/026/06.

**Fiscalizada por:** UR-3 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

Relatório

Em exame, termos aditivos ao contrato n. 14/2004 celebrado em 6/4/2004 pelo **SAAE - Saneamento Ambiental de Atibaia** com a empresa Construrban Engenharia e Construções Ltda., tendo por objeto serviços de coleta de lixo domiciliar e comercial, inclusive coleta seletiva, em caso de caminhões compactadores, coleta de resíduos sólidos em locais de difícil acesso, tratamento e destinação final de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

resíduos sólidos e de serviço de saúde em aterro sanitário licenciado e operação de unidade de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais em aterro sanitário licenciado.

Consoante Acórdão publicado no DOE. de 29/8/2009, decisão da E.Segunda Câmara<sup>1</sup> julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos celebrados em 31/3/2006 e 25/5/2006, decisão esta mantida em grau recursal<sup>2</sup>.

Os termos ora em apreciação visaram a formalizar as seguintes alterações no ajuste então vigente:

- a) 3º TA, de 1º/8/2007, (fls.1045/1046): acresce quantitativos que correspondem a R\$227.420,00, mantendo-se as demais cláusulas pactuadas;
- b) 4º TA, de 12/9/2007, (fls.1061/1062): concede reajuste de lei, no percentual de 3,05%, acrescentando ao valor contratual a importância de R\$201.732,88, permanecendo as demais condições anteriormente ajustadas;
- c) 5º TA, de 7/2/2008, (fls.1078/1079): inclui mais uma equipe de coleta e altera a reserva técnica de caminhões, em virtude da expansão da prestação dos serviços a outros bairros que especifica. Com a mudança, a partir de janeiro de 2008, passa a vigorar o valor de R\$66,24 por tonelada de lixo domiciliar e comercial coletado, inclusive coleta seletiva, em caminhões compactadores;
- d) 6º TA, de 12/8/2008, (fls.1122/1123): concede reajuste de lei no percentual de 4,29%, passando a a vigorar a partir de 1º/4/2008, R\$69,08/ton. (lixo domiciliar e comercial coletado, e coleta seletiva em caminhões compactadores; R\$16.557,73 para coleta de resíduos sólidos em locais de difícil acesso; R\$1,78/kg para tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, em aterro sanitário licenciado; e R\$64,18/ton. de lixo para operação da unidade de transbordo, transporte e

---

<sup>1</sup> Em 28/7/2009

<sup>2</sup> T.Pleno, sessão de 24/4/2013 - DOE.21/5/2013, Conselheiro Renato Martins Costa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais em aterro sanitário licenciado;

- e) 7º TA, de 29/12/2008, (fls.1146/1147): inclui mais uma equipe de coleta, altera a reserva técnica de caminhões em virtude da expansão dos serviços para outros bairros que especifica, e concede reajuste de lei no percentual de 24,4177%, totalizando o montante de R\$498.287,82;
- f) 8º TA, de 2/2/2009, (fls.1169/1171): acresce quantidades e prazo referentes à execução dos serviços nos termos que especifica<sup>3</sup>, correspondentes a 7,74% e R\$1.158.588,65. Com as mudanças, o valor original do contrato - R\$14.951.100,00, sem a incidência dos reajustes já aplicados, passaria a R\$ 16.109.688,65;
- g) 9º TA, de 6/4/2009, (fls.1194/1195): prorroga a vigência contratual por mais doze meses - de 6/4/2009 a 6/4/2010; acresce serviços em quantidades correspondentes a 5,4433%, em virtude do crescimento do contingente populacional, e por consequência, a extensão da coleta em novos setores. Com as alterações, o contrato fica aditado em R\$970.833,73, totalizando o valor deste instrumento em R\$ 4.911.582,49 para os doze meses;
- h) 10º TA, de 8/9/2009, (fls.1213/1214): altera a razão social da contratada que passa a denominar-se Construrban Logística Ambiental Ltda.;
- i) 11º TA, de 1º/2/2010, (fls.1238/1239): concede reajuste de preços a partir de 6/4/2009, no percentual de 6,29%<sup>4</sup>.

O setor de fiscalização manifestou-se no sentido da irregularidade da matéria em análise, em face da existência de vícios nos TAs n.ºs. 3, 5, 6, 7, 8, 9, e 11, consistentes na inobservância ao disposto no art. 65, da Lei n. 8.666/93, tendo em vista a falta de medições e documentos

---

<sup>3</sup> Coleta de resíduos domiciliares e comerciais - 10.000 ton.;  
Coleta de resíduos em locais de difícil acesso - cinco meses;  
Transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos - 6.000 ton.

<sup>4</sup> correspondente ao índice IPC-FIPE, acumulado do período de abril/2008 a março/2009.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

hábeis à comprovação da ocorrência dos aumentos nas produções de resíduos sólidos noticiadas.

Também haveria equívoco no cálculo para reajuste por tonelada da coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais ensejando aplicação de valor superior ao devido, comprometendo, conseqüentemente, a concessão de reajustes subsequentes, e a prorrogação do prazo contratual para além dos cinco anos permitido pelo art.57, da Lei supracitada, estaria desprovida de excepcionalidade que a justificasse.

Com estas considerações, o órgão instrutivo manifestou-se no sentido da irregularidade da matéria e acrescentou incidir, sobre os termos aditivos instruídos, o princípio da acessoriedade, o que também contribuiria para a conclusão de irregularidade dos atos sob exame.

A Origem foi oficiada, apresentou justificativas e documentos (fls.1261/1305), por meio dos quais sustenta a regularidade dos atos praticados, justifica o não encaminhamento de toda a documentação que corrobora o alegado (tickets de pesagem das balanças rodoviárias - 20 pastas, e a exiguidade do prazo para o envio a este Tribunal), e também da não apresentação dos termos de ciência e notificação<sup>5</sup> assinados pelas partes contratantes.

A fim de assegurar o princípio do contraditório e da ampla defesa, novo prazo foi concedido para fins de apresentação e/ou complementação de justificativas, transcorrido "in albis", conforme certificado às fls.1312.

É o relatório.

mlao

---

<sup>5</sup> "segundo entendimento da época, seria necessário o envio do referido documento apenas na remessa da documentação inicial", mas que "já foram tomadas as providências necessárias para que tal situação não ocorra novamente."



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-569/003/05

A documentação encartada pela defesa não supre a falta dos elementos probatórios reclamados pelo setor de fiscalização, de forma a respaldar as alterações promovidas ao contrato celebrado entre o SAAE - Saneamento Ambiental de Atibaia e a Construrban Engenharia e Construções Ltda., atualmente Construrban Logística Ambiental Ltda.

De todo modo, ainda que o fizesse, os termos em exame decorrem de licitação e contrato julgados irregulares por esta Corte, decisão esta confirmada pelo e.Tribunal Pleno, na sessão de 24/4/2013, como constou do relatório que precede este Voto, o que impede que se lhes dê tratamento diverso daquele que constou naquela decisão definitiva a respeito da licitação e do contrato precedentes.

Ante o exposto, **julgo irregulares** os termos de aditamento n. 3 a 11, e **ilegais** os atos determinativos das correspondentes despesas, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93.

Deixo de propor a aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis por considerar que, à época da celebração dos termos aditivos em causa, ainda pendia de decisão o recurso ordinário interposto contra o julgamento irregular da licitação e do contrato.